

CENTRO UNIVERSITARIO FACVEST
CURSO DE DIREITO
DOUGLAS MACEDO RODRIGUES

**DEPOIMENTO SEM DANO: UMA FORMA DE EVITAR A (RE)
VITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA**

LAGES
2018

DOUGLAS MACEDO RODRIGUES

**DEPOIMENTO SEM DANO: UMA FORMA DE EVITAR A (RE)
VITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro Universitário FACVEST como parte
dos requisitos para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Msc. Felipe Boeck Fert¹

LAGES
2018

¹ Professor Mestre em Educação do Curso de Direito Unifacvest.

DOUGLAS MACEDO RODRIGUES

**DEPOIMENTO SEM DANO: UMA FORMA DE EVITAR A (RE)
VITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro Universitário FACVEST como parte
dos requisitos para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Me. Orientador Felipe Boeck Fert

Lages,SC ____/____/2018. Nota _____

Prof. Me. Orientador Felipe Boeck Fert

LAGES
2018

DEPOIMENTO SEM DANO: UMA FORMA DE EVITAR A (RE) VITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Douglas Macedo Rodrigues²

Felipe Boeck Fert³

RESUMO

A violência contra crianças e adolescentes é fator preocupante, visto que, diversos são os tipos de violência sofridos, indos de a violência a física, a sexual e a psicológica. É pertinente enfatizar que tais atos de violência causam sérios danos as vítimas, podendo terem reflexo nos seus atos futuros, e não são raros os casos em que crianças e adolescentes vítimas de violência, repetem tais práticas em sua vida adulta. É importante ressaltar que apesar de ser fator preocupante a violência contra crianças e adolescentes é algo vedado, pois são inúmeros os casos que não são denunciados. Diante desta realidade, o presente estudo objetiva compreender o que propõe a Lei 13.431/17 ressaltando a importância da não revitimização da criança ou adolescente na busca de perceber que os procedimentos adotados devem reduzir os danos as eventuais vítimas de violência. É evidente que a legislação brasileira obteve grandes avanços no que tange a proteção de crianças e adolescentes, a Lei 13.431/17 vem para colaborar, na busca com que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em casos de crimes de violência tenham seus direitos assegurados, minimizando possíveis traumas que o processo pode causar. O atendimento de tais sujeitos por uma equipe multidisciplinar preparada é fator fundamental para que as vítimas e/ou testemunhas sejam respeitados como cidadãos de direito. Diante disto, o presente estudo através de uma pesquisa de cunho bibliográfico realiza uma análise da evolução dos direitos da criança e adolescente, bem como as inovações trazidas para o sistema judiciário com a Lei 13.431/17, os parâmetros que devem ser utilizados com crianças e adolescentes no decorrer dos processos na busca de não haver a revitimização destas. Com tal legislação, pode-se dizer que há uma maior preocupação com o respeito aos direitos inerentes às crianças e adolescentes, e dar a estes a chance de terem voz nos processos também é respeitar-lhes como cidadão.

Palavras-Chave: Proteção Integral da Criança e Adolescente. Violência Doméstica. Oitiva Indireta.

² Aluno do Curso de Direito Centro Universitário FACVEST.

³ Professor Mestre em Educação do Curso de Direito Unifacvest.

RESUMEN

Violencia contra los niños y adolescentes es factor preocupante, ya que varios tipos de violencia sufrieron, lo siento por la violencia, sexual y psicológica. Es pertinente destacar que tales actos de violencia causan graves daños a las víctimas y pueden tener en sus actos futuros, reflexión y no son casos raros donde los niños y adolescentes víctimas de violencia, se repiten estas prácticas en su vida adulta. Es importante señalar que a pesar de ser factor inquietante para la violencia contra los niños y adolescentes es que algo cerrado, porque hay muchos casos que no son reportados. Frente a esta realidad, el presente estudio pretende comprender lo que propone la Ley 13.431/17 haciendo hincapié en la importancia de no revictimización del niño o adolescente en la búsqueda para entender los procedimientos adoptados deben reducir las víctimas potenciales de daños de violencia. Está claro que la legislación brasileña obtuvo grandes avances en materia de protección de niños y adolescentes, la Ley 13.431/17 viene a colaborar en la búsqueda con niños y adolescentes víctimas o testigos en los casos de delitos de violencia tienen su derechos asegurados, minimizando posibles traumas que puede causar el proceso. La atención de este tema por un equipo multidisciplinario preparado es un factor fundamental para las víctimas o testigos sean respetados como ciudadanos. En esto, el presente estudio a través de una naturaleza bibliográfica realiza un análisis de la evolución de los derechos de los niños y adolescentes, así como las innovaciones que el sistema judicial con la Ley 13.431/17, los parámetros que se deben utilizar con niños y adolescentes en el curso de procedimientos en la búsqueda allí la revictimización de estos. Con esta legislación, se puede decir que hay una mayor preocupación con respecto a los derechos inherentes a los niños y adolescentes y dar la oportunidad de tener una voz en el proceso también es respetar como ciudadano.

Palabras-Clave: Protección Integral del Niño y del Adolescente. La violencia doméstica. Oidor Indirecta.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	08
2.1 Evolução histórica no Brasil.....	08
2.2 Tratados internacionais.....	12
2.2.1 Declaração de Genebra.....	12
2.2.2 Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das crianças.....	13
2.2.3 Declaração internacional dos direitos da criança.....	14
2.2.4 Declaração universal dos direitos humanos.....	16
3 INOVAÇÕES DA LEI 13.341/17.....	18
3.1 Diferença entre legislação contraponto anterior e atual.....	18
3.2 Novas formas de violência abrangidas pela lei.....	20
3.3 Novos parâmetros de escuta de crianças e adolescentes.....	24
4 DO PROCEDIMENTO JUDICIAL PARA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.....	28
4.1 Das medidas de proteção.....	28
4.2 Modelo de perícia psicossocial.....	30
4.3 Escuta especializada.....	31
4.4 Depoimento sem dano.....	32
4.5 Oitiva indireta.....	35
4.6 Busca pela proteção integral e a não revitimização da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.....	35
5 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Ao falar da violência contra crianças e adolescentes pode-se dizer que estes estão sofrendo com tal ato, seja pela omissão ou ação da sociedade a qual gera danos físicos, sociais e emocionais aos sujeitos agredidos. Percebe-se também que através da violência ocorre a violação dos direitos que apesar de terem passado por grandes transformações, principalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda são por vezes negligenciados.

O Brasil carrega em sua história episódios de violência contra crianças e adolescentes, para que tal prática fosse minimizada diversas foram as legislações que versaram sobre tal tema. Porém, somente com a Constituição de 1988 houve uma preocupação efetiva com as crianças e adolescentes que começaram a serem respeitados como reais cidadãos.

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais direitos foram revogados, sendo que tal estatuto é considerado uma das principais legislações que defendem os direitos das crianças e adolescentes, uma vez que a tais sujeitos devem ser garantida a proteção integral.

Apesar de haver legislação específica isto não garante às crianças e adolescentes que tenham seus direitos assegurados. O desrespeito a tais direitos gera sérias sequelas que vão desde físicas à psicológicas.

Evidencia-se que apesar de haver uma grande preocupação acerca da violência contra crianças e adolescentes, tais episódios ainda são comuns na sociedade brasileira, atingindo as diversas camadas sociais e seus efeitos, por vezes, são irreversíveis, o que faz com que seja considerada como problema social.

Sendo assim, este estudo objetivou compreender o que propõe a Lei 13.431/17 ressaltando a importância da não revitimização da criança ou adolescente na busca de perceber que os procedimentos adotados devem reduzir os danos as eventuais vítimas de violência.

A Lei 13.431/2017 foi criada na busca de coibir e prevenir as mais diversas formas de violência infanto juvenil, tornando menos traumático o ato de relatar a situação que foi vivenciada. Tal Lei representa importante avanço a fim de estabelecer garantia de direitos a crianças e adolescentes vítimas de violência. Desta forma, as normas aplicadas para o depoimento devem ser cada vez mais humanas, fazendo assim, com que realmente seja garantida a proteção integral à criança e ao adolescente.

Para que objetivo fosse alcançado, este estudo partiu de um método de revisão bibliográfica realizada em artigos, livros, leis e publicações on-line, onde tais materiais foram lidos, resumidos e constituíram a base teórica do estudo. Este é constituído de quatro capítulos. O estudo inicia com o capítulo I, onde há introdução acerca do tema, seguido pelo capítulo II, no qual é realizado um breve histórico sobre a evolução dos direitos das crianças no Brasil, bem como, os principais tratados internacionais sobre os direitos das crianças e adolescentes.

Dando continuidade ao estudo, o capítulo III evidencia as inovações da Lei 13.431/17, os principais contrapontos entre esta e as legislações anteriores, as novas formas de violência abrangidas pela Lei e os novos parâmetros de escuta de crianças e adolescentes.

Já no capítulo IV reflete-se sobre o processo judicial para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência, as medidas de proteção, o modelo de perícia psicossocial, a escuta especializada, oitiva indireta e a busca pela proteção integral e a não revitimização da criança e adolescente que são vítimas ou testemunhas de violência. Após, as considerações que findam o estudo e as referências utilizadas.

2 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este capítulo fará um breve relato dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que estes foram sendo consolidados ao longo dos tempos, por isso, haverá uma reflexão sobre a evolução histórica dos direitos no Brasil, além de serem abordados os tratados internacionais que resultaram em muitos avanços no que tange aos direitos da criança e do adolescente.

As crianças e adolescentes por muito tempo foram considerados como simples indivíduos, os quais não possuíam direitos, não sendo vistos como cidadãos de fato. Com o passar dos anos, esta realidade foi mudando e começou haver uma preocupação maior com o cuidado da criança e do adolescente, sendo que documentos em esfera mundial começaram a ser redigidos e discutidos na busca de assegurar a tais indivíduos os direitos como, proteção especial, em casos de violência.

2.1 Evolução histórica no Brasil

As representações sobre infância, bem como, a relação entre adultos e crianças nem sempre foram uniformes e consensuais nos diferentes períodos e sociedades ao longo dos tempos. Para que se possa entender a relação entre adultos e crianças na atualidade, é imprescindível que se conheça o processo histórico desta relação. Fato é que o tratamento dado a elas sofreu diversas modificações ao longo dos séculos (CALDEIRA, 2010).

A concepção de infância é o resultado de uma visão social sobre tais sujeitos em determinada sociedade, em diferentes épocas, o que provocou diversas visões sobre tal etapa da vida (GONÇALVES, 2016). É importante ressaltar que a ideia de infância/criança e as relações entre estas e os adultos se modifica de acordo com a sociedade em que os sujeitos estão inseridos. A infância deve ser considerada como fase de grande importância para a formação de um sujeito autônomo e crítico, bem como, a qualidade das relações que se estabelece nesta fase pode ser determinante para seu processo de desenvolvimento.

A criança é considerada sujeito com direitos, dentre estes o ligado à proteção integral, mas isto nem sempre aconteceu. Estes podem ser considerados como sendo resultados de uma construção social, o que faz com que possam vir a sofrer diversas alterações, dependendo da sociedade ou época (GONÇALVES, 2016).

É importante citar que diversas foram as legislações que amparam os direitos da criança no Brasil, indo desde aquelas que se encontravam em situação irregular e vulnerável até a proteção integral.

Sendo assim, é importante perceber como a criança era vista e tratada com o passar dos tempos. No século XII os adultos acreditavam que eram responsáveis por desenvolver o caráter e a razão nestas não se preocupando com as diferenças e especificidades desta fase do desenvolvimento. Pode-se dizer que as crianças eram vistas como “páginas em branco a serem preenchidas, preparadas para a vida adulta” (CALDEIRA, 2010, p.03). Percebe-se a visão de Caldeira sobre um ser em branco, que necessita ser ensinado.

É importante acrescentar que no período denominado Brasil Colônia, crianças e adolescentes estavam sobre o poder paternal, ou seja, o pai era quem determinava o que estes deveriam ou não fazer. O domínio do pai sobre os filhos, lhe dava o direito de escolher até com quem estes deveriam casar-se. (GONÇALVES, 2016).

Sendo assim,

O Estado brasileiro não intervia no contexto familiar, somente no fim deste período foram criadas leis para coibir castigos muito fortes que os pais davam em seus filhos. O que se destacava neste contexto era a caridade de igrejas para impetrar os bons costumes e o controle social para as condutas das crianças (GONÇALVES, 2016, p.18)

Somente no início do século XX é que as crianças e adolescentes começaram a ser considerados como sujeitos de direitos, recebendo amparo político e jurídico. No ano de 1927 foi instituído o Código de Menores de Mello Matos, tal documento atuava na questão ligada à,

[...] Doutrina da Situação Irregular e atuava de forma moralista e repressiva, de modo que crianças e adolescentes vítimas de abandono, maus-tratos, em situação de miserabilidade ou infratores eram consideradas em Situação Irregular e seriam assistidas por este código (ATAÍDE; SILVA, 2014).

Outro importante marco no que se refere aos direitos de crianças e adolescentes, é a criação no ano de 1941 do Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM), este vinculado com o Ministério da Justiça, com o objetivo de:

[...] orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar os “menores” para fins de internamento e ajustamento social, proceder exames medicopsicopedagógicos, abrigar e distribuir os “menores” pelos estabelecimentos, promover a colocação de “menores”, incentivar a iniciativa particular de assistência a “menores” a estudar as causas do abandono. (SILVEIRA, 2003, p. 26).

Com o passar dos anos e com as mudanças ocorridas na sociedade, no ano de 1961 houve a criação da Fundação Nacional do bem-estar do Menor (FUNDABEM), este veio para substituir o SAM. A FUNDABEM visava a estratégia integrativa baseada em um novo ordenamento institucional. Apesar disto, muitos estudiosos apontam que a

FUNDABEM não surtiu os efeitos esperados. Em 1979 surge a Lei 6.697 a qual instituiu o Código de Menores, apontando ações para proteger crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (ATAÍDE; SILVA, 2014).

Com a criação da Constituição Federal de 1988, também nota-se uma preocupação efetiva com os direitos de crianças e adolescentes, na busca de respeitar e efetivar o cumprimento dos direitos humanos. Esta legislação em seu Art.227 cita que:

É dever da família da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade, a à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988 s/p).

Isto leva a pensar sobre a corresponsabilização em dar condições para que a criança e o adolescente tenham condições de viver bem e sejam realmente protegidos de qualquer forma de violência. Busca assegurar ao infante, com absoluta prioridade direitos como a vida e a dignidade além de colocá-lo a salvo de toda forma de violência.

Na década de 90, o Brasil começa a desenvolver programas na busca de uma maior proteção às crianças e adolescentes como no caso da Pastoral do Menor, Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, Comissão Nacional da Criança e Constituinte. Outro importante marco também foi a criação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) (ATAÍDE; SILVA, 2014).

Santos e Nascimento apontam que o ECA é documento importantíssimo, uma vez que vem:

Alterar a condição social da criança e do adolescente, de meros objetos de intervenção da sociedade e do Estado em sujeito de direitos, trazendo para a sociedade brasileira o que há de mais moderno, na ordem internacional em favor da infância e juventude (SANTOS; NASCIMENTO, 2011, p.03).

O ECA, pode ser considerado como marco infraconstitucional, reforçando que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, uma vez que revoga o Código de Menores. Assevera em seu Art. 3º que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim, de lhes facultar o desenvolvimento físico mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990).

Há portanto no ECA uma ênfase de que a família através de uma base moral, a sociedade e o Estado são responsáveis pelo cumprimento de tais direitos, prescrevendo em seu Art. 4º que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida,

à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990)

Sendo assim, afirma-se que umas das principais legislações de amparo aos direitos das crianças e adolescentes é o ECA, o qual considera tais seres como sendo sujeitos de direito e prioridade absoluta. Bittencourt acrescenta que:

O ECA criou os Conselhos de direito em âmbito nacional, estadual e municipal que passam a ser o canal de participação e envolvimento conjunto do Estado e da sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e os Conselhos Tutelares que atuam no caso de violação dos direitos individuais das crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco (BITTENCOURT, 2009, p.40).

Com a promulgação do ECA, fica assegurado à criança e adolescentes que não sofram com situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como, coibir práticas de omissão por parte de sujeitos conhecedores de algum tipo de situação que viole os direitos destes. É importante evidenciar que o direito brasileiro assegura a inviolação dos direitos da criança e adolescentes (ROSSATO; LÉPORI; CUNHA, 2011).

Vale acrescentar que no ano de 2009 a Lei 12.318/10 conhecida como Lei da Alienação Parental trouxe algumas alterações ao ECA, proibindo qualquer tipo de violência psicológica contra crianças. E não se pode deixar de citar a alteração trazida pela Lei 13.010/2014 a qual repudia qualquer tipo de castigo aplicado contra crianças que possuam requinte cruel e/ou degradante (AZEVEDO, 2015).

Muitas foram as conquistas em relação a assegurar direitos básicos para a proteção das crianças, porém após 29 anos da promulgação do presente estatuto nota-se que há falhas no que tange à proteção de crianças e adolescentes, mostrando que muito ainda precisa ser feito para que tais sujeitos realmente tenham seus direitos garantidos (FURLANETTO, 2008).

Ressalta-se com isso que com o passar dos anos as relações entre adultos e crianças foram sendo modificadas, bem como, a visão que se tem sobre o período da infância. Moss citado por Furlanetto ao referir-se a este acrescenta que a criança valorizada em seu aspecto social é vista como:

Reprodutora de cultura e conhecimento; a criança inocente nos anos dourados de sua vida; a criança como natureza ou a criança científica, o ‘desenvolvimento infantil’ biologicamente determinado por estágios universais; e a criança como ser humano imaturo que está se tornando adulto (MOSS *apud* FURLANETTO, 2008, p.58).

Neste contexto, a criança deixa de ser vista apenas como um corpo e passa a ser considerada como sujeito pensante. Desenvolvendo-se a partir de diversas fases intelectuais, formando assim sua visão de homem. “Nesse sentido, o reconhecimento da

criança como sujeito de direitos gera mudanças nas concepções de criança e de infância e vêm promovendo novas formas de relacionamento com as crianças e estas com o seu redor” (GONÇALVES, 2016, p.07).

Atualmente, a relação entre adultos e crianças baseia-se no cuidar, levando em consideração suas peculiaridades e seus aspectos emocionais e intelectuais, sem deixar de assegurar a estes sujeitos o acesso à educação, saúde, lazer.

Castro (2010) elucida que:

Tais concepções, no entanto, não devem representar a generalização do entendimento do modo como as crianças viveram suas infâncias; sendo a própria infância uma construção social, precisamos estar atentos não só às especificidades das vivências das crianças concretas de diferentes classes sociais, gênero, etnias, etc., como também à heterogeneidade da infância, que, de acordo com determinados aspectos espaço-temporais, produz diferentes infâncias. (CASTRO, 2010, p.10).

É importante ressaltar que a visão de infância/criança e as relações entre estas e os adultos se modifica de acordo com o meio social em que estão inseridos. Sendo a infância uma fase de extrema importância, pois é neste período que há a constituição do sujeito, e, os estímulos que este recebe contribuem para a formação de sua autonomia e criticidade, sendo a qualidade das relações fatores determinantes para seu desenvolvimento.

2.2 Tratados internacionais

Na busca de garantir direitos à crianças e adolescentes, com grande preocupação de assegurá-los para todos não apenas às crianças que apresentavam situações vulneráveis e, por diversas vezes utilizavam embasando as legislações em uma doutrina de situação irregular, tratados internacionais foram criados e debatidos, dentre os quais destacam-se: A Declaração de Genebra, à Convenção da ONU sobre os direitos das crianças, a Declaração dos Direitos das Crianças e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2.2.1 Declaração de Genebra

A Declaração de Genebra foi o primeiro documento que assegurou os direitos da criança. Este composto por cinco artigos pode ser considerado como marco inicial quando se refere ao direito das crianças no âmbito internacional.

Day (2003) destaca que a Declaração de Genebra,

[...] passou a incorporar novas diretrizes de proteção os direitos humanos aplicáveis a infância. Sua importância deve-se ao fato de ter contribuído para o chamamento dos pais, cidadãos, das organizações não-governamentais, das autoridades e dos governos ao reconhecimento dos direitos da criança (DAY, 2003, p.12).

Buscou-se desta forma chamar atenção da sociedade para o reconhecimento de que as crianças são sujeitos de direito merecendo respeito e proteção, no entanto, de acordo com Day (2003), tal declaração não surtiu o impacto esperado no âmbito internacional dos direitos da criança.

2.2.2 Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das crianças

No período pós-guerra, houve a urgência de repensar sobre aqueles direitos que eram inerentes às crianças. Desta forma, realizou-se a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre estes.

Tal convenção, realizada no ano de 1989 considerava que criança era todo indivíduo menor de 18 anos. Ressalta-se que nesta também estão explícitos os direitos fundamentais que devem ser assegurados para o bom desenvolvimento destas, como: o direito à sobrevivência, ao desenvolvimento, à proteção e a participação. Também é considerado o interesse maior da criança, o convívio familiar e comunitário, bem como, é garantido as crianças a proteção integral (NAKATANI, 2012).

Tais direitos foram divididos em quatro categorias, as quais são:

Não discriminação (Art. 2º): os Estados Partes devem assegurar que as crianças sob a sua jurisdição gozam de todos os seus direitos, não devendo nenhuma criança ser vítima de discriminação; **Interesse superior da criança (Art. 3º):** o interesse superior da criança deve constituir uma consideração primordial sempre que as autoridades de um estado tomem decisões que afetam a criança; **Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (Art. 6º):** o artigo que consagra o direito à vida é expressamente alargado ao direito à sobrevivência e ao desenvolvimento os quais devem ser assegurados na máxima medida possível; **Respeito pelas opiniões da criança (Art.12º):** a criança deve ser livre de ter opiniões e que estas sejam ouvidas e sejam seriamente e tidas em consideração, incluindo qualquer processo judiciário ou administrativo que o afeta (ALBUQUERQUE, 2000 *apud* CORREIA, 2017, p.30-31) (grifos no original)

Percebe-se então, a observância de que à criança devem ser garantidos os direitos fundamentais e que com estas categorias elas não devem sofrer discriminação, sendo protegidas pela família e pelo Estado, recebendo condições para vida digna além de ter sua opinião respeitada, o direito de ser ouvida.

Após dez anos da primeira Convenção dos Direitos Humanos, no ano de 1989, houve a Convenção dos Direitos da Criança, obrigando aos países signatários, dentre eles, o Brasil, a embasar suas legislações em prol dos direitos da criança em três princípios: “I-

proteção especial como ser em desenvolvimento; II- o lugar ideal para seu desenvolvimento é a família; III- as nações obrigam-se a constituí-la como prioridade” (MENDES, 2010, s/p).

Isto remete afirmar que a criança é alvo de atenção e que é um ser de direitos em pleno desenvolvimento, devendo assim ser amada, apoiada, acolhida, tendo suas necessidades satisfeitas. Olhar para as crianças torna-se imperioso para todas as nações, tendo este ser como prioridade.

2.2.3 Declaração Internacional dos Direitos da Criança

Outro ponto importante quando se remete as legislações que visam garantir o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes foi a Assembleia Geral das Nações Unidas, que resultou na criação da Declaração Internacional dos Direitos da Criança, no ano de 1989, Declaração em que realmente a criança é vista como sujeito detentor de direitos, nesta percebe-se que toda e qualquer criança tem o direito a:

Igualdade, a um nome e a nacionalidade, à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe, ao amor e a compreensão por parte dos pais e da sociedade, à educação gratuita e ao lazer, a ser socorrido em primeiro lugar, a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho e a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos. (ONU, 1959, s.p).

Portanto busca-se assegurar às crianças o respeito a seus direitos, dentre os quais: o direito à liberdade, o direito ao convívio social, o direito à escolarização e o direito ao brincar. A Declaração dos Direitos da Criança é composta de dez princípios, os quais são:

Princípio I - À igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade. A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos deverão ser respeitados sem qualquer tipo de ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família (ONU, 1959, s.p).

O princípio I deixa claro que a criança não deve sofrer discriminação a respeito de sua raça, religião ou nacionalidade, ou seja, as diferenças não devem servir para que seja excluída uma vez que todos necessitam serem aceitos. A nacionalidade, a condição econômica não podem ser utilizadas como forma discriminatória (ONU, 1959).

O princípio II refere-se ao “Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social”. O que enfatiza a necessidade da criança viver em um ambiente que a possibilite o pleno desenvolvimento, uma vez que tem pouca idade e precisa desenvolver-se de maneira saudável e moral, para isso, seus interesses devem ser

respeitados e haja então um pleno desenvolvimento sendo observadas e atendidas suas condições de liberdade e dignidade (ONU, 1959).

Quando se refere ao princípio III este explicita que toda a criança deve ter “Direito a um nome e a uma nacionalidade” Este reforça o direito da cidadania para que assim possa ser vista como sujeito de direito, sendo assim, também responsabilidade do Estado (ONU, 1959).

O princípio IV refere-se à direitos fundamentais “Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequada para a criança e a mãe”, se a todos o direito a moradia é garantido, à criança não deve ser diferente, sendo que esta precisa crescer e se desenvolver de forma saudável. Os cuidados voltados a alimentação e aos serviços médicos possibilitam que esta melhor se desenvolva, tendo crescimento adequado a idade, e, com isso, desfrute dos direitos ligados a moradia, alimentação, lazer e saúde (ONU, 1959).

O princípio V versa sobre o “Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente”. A educação é direito da criança, mesmo esta tendo deficiências, pois é por meio da educação que se investirá em sua formação cidadã e esta não pode ser impedida a receber uma educação de qualidade que contribua para sua emancipação social. Há também no princípio VI o “Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade”. Para que o indivíduo tenha vida saudável e equilibrada é preciso que receba amor e seja compreendido em suas necessidades, tenha amparo por parte de seus pais, este sendo tanto moral quanto material. A criança precisa ser educada em um lar harmonioso devendo conviver com sua mãe, exceto em condições remotas. A este respeito, o princípio VI explicita que “A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência”. Há responsabilidade pública no cuidar de crianças abandonadas ou em condições de maus tratos, oferecendo amparo físico, social, psíquico e moral se assim houver a necessidade (ONU, 1959).

O princípio VII “Direito à educação gratuita e ao lazer infantil”. Este princípio esclarece a responsabilidade da família, como primeira educadora e do Estado em oferecer educação gratuita e igualdade de condições à todos que esta seja de qualidade e promova o desenvolvimento pleno do sujeito para que consiga viver e desenvolver-se no seio social (ONU, 1959).

O direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes, aparece no princípio VIII, o qual revela a prioridade máxima que é preciso ter com a criança na busca de lhe proteger, auxiliar e cuidar. Neste mesmo viés, o princípio IX aparece como “Direito

a ser protegido contra o abandono e a exploração”. Tal princípio remete-se a segurança que a criança deve ter, não permitindo a ela nenhum abuso, situação preconceituosa ou que lhe coloque em perigo. Novamente então, sendo reforçado o direito a ter uma família que a possibilite viver com segurança (ONU, 1959).

Por último, o princípio X o que ressalta o “Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos”. Enfatiza-se então a cultura da paz, da tolerância não havendo fomento a discriminação de qualquer natureza. A criança precisa ser preocupação constante dos povos, pois ela é responsável pela sociedade vindoura, por isso, sua educação, acolhimento, proteção, compreensão e cuidado são indispensáveis (ONU, 1959).

Com o advento dos Direitos da Criança é possível destacar um olhar diferenciado a esta a qual também deve ser considerada como sujeito de direitos. Na busca de garantir que tais princípios sejam realmente respeitados a UNICEF como órgão unicelular da ONU é que deve fiscalizar, visto que, toda a sociedade é responsável por garantir às crianças uma vida digna e o respeito aos direitos para que estes possam se desenvolver de forma integral. Fato a destacar é que os direitos das crianças a partir da Conferência da Organização da Nações Unidas é algo que deve ser levado a sério em âmbito mundial. Tal conferência atentou-se ao amparo à maternidade com a criação do direito a licença maternidade, licença pré-natal e pausa na jornada de trabalho da mãe para períodos de amamentação, além do direito à assistência médica (ONU 1959).

Os tratados internacionais foram criados com o objetivo de salvaguardar direitos das crianças e adolescentes, garantindo medidas de proteção para que haja o desenvolvimento destes sujeitos em ambientes saudáveis, que lhe oferecem conforto, as garantias mínimas de vida digna e desenvolvimento saudável, mantendo-os livre de discriminação e preconceito, reconhecendo estes como sujeitos de direito.

2.2.4. Declaração Universal dos Direitos Humanos

Outro importante documento no que se refere à proteção de crianças e adolescentes é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, realizado no ano de 1948. Vale destacar que a partir deste foi criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a qual trabalha em prol da garantia dos direitos inerentes à criança. A Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu também como base para a criação de

diversas políticas e documentos importantes na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos esta em seu Art. 1º esclarece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (ONU, 1959, s.p).

Sendo assim, afirma-se que a criança necessita de proteção e cuidado, antes e depois do nascimento. Na busca de proclamar o bem estar de tais sujeitos foi criada a Declaração dos Direitos da Criança.

Desta forma, para garantir cada vez mais a proteção de tais indivíduos as leis não param de evoluir, e, com isso, havendo preocupação com as crianças e adolescentes vítimas de violência criou-se a Lei 13.431/17, assunto que será abordado no capítulo seguinte.

3 INOVAÇÕES DA LEI 13.431/17

Com o intuito de dar maior proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência a Lei 13.431/17 foi criada. Neste capítulo realiza-se um comparativo entre esta e as outras legislações que tratam sobre a proteção da criança e do adolescente além de ressaltar as novas formas de violência que a Lei abrange e os parâmetros de escuta.

A nova legislação surgiu como uma busca de garantir os direitos da criança e do adolescente que são vítimas ou testemunhas de violência, criando desta forma, mecanismos de prevenção e coibição para que esta violência não continue.

3.1 Diferença entre legislação contraponto anterior e atual

A construção jurídica brasileira em relação à crianças e adolescentes começou no Código de Menores de 1927, onde tem origem as primeiras medidas que se relacionam a proteção de crianças e adolescentes, visto que, até o Decreto 17.934 as crianças eram percebidas como não possuidores de direitos (LIMA; VERONESE, 2012).

A Constituição de 1934 em seu Art 138, tratou pela primeira vez os direitos da criança e da adolescência, o que fez refletir que paulatinamente a infância começa a ter alterações positivas.

Em 1979 foi aprovada a Lei 6.697 que revogou o Decreto 17.934 e criou categorias para os menores em idade, as quais citam Lima e Veronese (2012, p. 207) “aqueles que se encontravam em situação de abandono, vítimas de maus tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autos de infração penal”. No entanto, conforme os autores supracitados não houveram grandes alterações na situação vivenciada pela infância brasileira, uma vez que só ocorreu a ampliação da categoria, menores de idade.

Somente com a Constituição Federal de 1988, a qual em vigência até os dias de hoje, surge a proteção integral, esta responsabilidade do Estado, família e sociedade. É com o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos que faz com que vão sendo criadas novas doutrinas e concepções acerca do tema. A responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade possibilitou o surgimento do ECA para regulamentar o Art. 27 da CF/1988.

Desta forma, Azambuja (2011, p. 176) verbaliza que “as conquistas constitucionais de 1988 e o ECA não podem ser vistos como ponto de chegada”, sendo

apenas conquistadas na busca de haver comprometimento com os direitos de crianças e adolescentes, devem servir para dar mais observância a tais sujeitos.

Ressalta-se que à criança e ao adolescente já são assegurados direitos e garantias processuais, os quais explicitados no ECA, além de um tratamento digno e abrangente, visando a proteção integral. No que se refere a discriminação esta na nova Lei 13.431/17 foi citada e enumerada ressaltando que não deve haver independente do sexo, da classe, da raça, da renda, da religião, da idade, da cultura, de deficiência, da nacionalidade, da procedência ou qualquer outra condição.

Uma inovação é no Art. 4º, inciso V, o qual revela a necessidade de informar as crianças e aos adolescentes seus direitos, inclusive em relação aos serviços disponíveis, além de ser explicado todo o procedimento judicial a que este está sendo submetida, aos menores também deve ser esclarecido o direito de silêncio.

A assistência prestada aos menores e o resguardo de seus direitos já estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, agora com esta Lei há o direito de assistência jurídica qualificada e psicossocial, principalmente, quando se refere a oitiva dos menores, havendo então, o direito de apoio e de proteção em relação ao desenvolvimento do sofrimento. Em relação a isto, Nucci (2016) cita que:

O conjunto das ações preventivas e reativas, de natureza pública, que, em resposta ao fenômeno da criminalidade, volta-se ao alcance ou a manutenção da ordem pública e tem como fim último proporcionar aos indivíduos na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a segurança jurídica- proteção contra repressão autoritária do Estado- e a segurança material- proteções contra agressões de todo o tipo (NUCCI, 2016, p.40).

Busca-se então uma segurança pública e um atendimento especializado, havendo com isso, a criação de delegacias especializadas para atender casos de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Aborda-se a proteção dos depoentes sendo que esta deve resguardá-los em sua integridade física e psicológica, onde aponta-se a necessidade de uma contínua avaliação que deve ser feita para erradicar casos de intimidação, ameaça ou outras violências que possam existir.

Além do que, durante os depoimentos, os profissionais devem ser especializados para evitar que a vítima reviva traumas e haja confiança com o profissional. Os pais, advogados ou outros que acompanhem a vítima devem ter ciência dos direitos desta.

No ECA já está explícito que a criança deve ser ouvida, a sua opinião respeitada, não sendo esta constrangida. A inovação que aparece no Art. 9º “a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor

ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento”. A escuta especializada e o depoimento especial, também deverá ser realizado em ambiente adequado e reservado diferente das salas de audiência, visto que, a criança precisar sentir-se acolhida.

Há procedimentos para o depoimento especial. No Art. 12 estes ficam explicitados. O ECA e a Constituição Federal 1988 preconizam o dever da família, sociedade e Estado assegurar aos menores todos os direitos fundamentais, tal Lei reafirma o dever e obriga as testemunhas de violência contra menores comunicarem os órgãos competentes.

Também há ênfase a ações articuladas entre sistemas de justiça, assistência social, educação e saúde para atender tais vítimas. No que tange a saúde o Art. 17º esclarece que a “União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situações de violência”.

A Lei 13.431/17 têm em seu objetivo a proteção dos indivíduos vulneráveis, crianças e adolescentes, a qual vem para preencher o vácuo deixado pelo ECA no que se refere as medidas de proteção para as vítimas, na busca de assegurar um instrumento legal que irá proteger os pequenos vulneráveis além de dar-lhes melhor condição de inserção na sociedade.

Há de ressaltar que a grande inovação trazida está no Art. 21, o qual versa que:

Constatados que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará a autoridade judicial responsável em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos as medidas de proteção pertinentes (BRASIL, 2017, s.p).

Pelo exposto, pode-se afirmar que esta Lei veio na busca de dar garantias fundamentais as crianças e adolescentes, os quais são sujeitos de direito. Veio para ser somada com outros mecanismos para que desta forma possa de maneira efetiva dar proteção integral a tais sujeitos buscando sempre visar o melhor interesse dos mesmos.

3.2 Novas formas de violência abrangidas pela lei

Diversos são os efeitos que apresentam as crianças vítimas de violência. E não são raros os casos em que as crianças ou adolescentes vítimas de violência se sentem culpados, desencadeando assim um processo de depressão, pois sentem-se objetizados. E, como salientam Nunes *et al* (2008) quase sempre acabam depois de adultos

reproduzindo episódios de violência contra crianças e adolescentes, pois acreditam ser certo.

É importante acrescentar que diante dos inúmeros efeitos causados pela violência, esta pode ser considerada atualmente como sendo um problema de saúde pública. Diante de tantos malefícios trazidos pelas situações de violência, pode-se considerar esta como um problema social, gerando grande comprometimento do futuro destes sujeitos (SIDEIBOTHAM; HERON, 2006).

Fato que é novamente evidenciado na fala de Saffioti (1997, p.51) ao citar que “a violência é um comportamento aprendido, crianças vítimas de violência apresentam maior probabilidade de se tornarem adultos violentos do que as não vítimas”. Ressalta-se então que as consequências advindas da violência, em muitos casos geram situações devastadoras para quem a vivência.

Neste sentido, é importante ressaltar que a violência é um processo que afeta a sociedade como um todo. Nunes et al (2008) complementam o estudo quando cita que:

É importante que se observe a violência no âmbito de relações, não sendo vista como uma doença do agressor ou da vítima, mas sim a consequência de uma dinâmica relacional complexa, tornando-se importante problema social que tem repercussões das quais podem derivar severos agravos à saúde (NUNES et al,2008, p.41)

Entra em tela a grande importância das políticas de prevenção a tais situações, visto que, a violência não deixa marcas apenas nas vítimas, mas na sociedade como um todo. Afetando aspectos emocionais e comportamentais fazendo com que a vítima altere sua maneira de se ver, de conviver em sociedade, além de levar consigo marcas que poderão ser notadas na sua fase adulta.

É de suma importância que sejam revistas estratégias para minimizar as situações de violência na busca de defender o direito constitucional de crianças e adolescentes. Sendo que tal problema conforme estudos de Potter (2016) cresce de uma forma alarmante na sociedade e diversos são os casos que chegam aos tribunais para serem julgados, fatos que por vezes poderiam ser evitados se houvesse uma maior conscientização e estratégias mais eficazes para evitar episódios de violência contra crianças e adolescentes. É urgente que haja um maior cuidado, pois tais sujeitos devem ter seus direitos não somente assegurados em legislações, mas acima de tudo merecem ter seus direitos respeitados por todos.

Ao debater a respeito da violência é primeiramente necessário conceituar a violência, a qual de acordo com a Organização Mundial de Saúde (2002) corresponde ao ato violento onde se usa de força ou poder contra o indivíduo, fato que como resultado

acarreta dano, morte, prejuízos. Ação que pode afetar o físico e/ou psíquico (BRASIL, 2002).

A violência se apresenta então como problema de saúde pública, sendo fenômeno complexo, o qual impacta de forma negativa ao desenvolvimento da criança vítima exigindo que profissionais habilitados realizem intervenções adequadas (HABIGZANG; KOLLER, 2011).

Na busca de tutelar os direitos e interesses dos menores, os quais são vítimas ou testemunhas de crimes em que há violência, o Art. 4º da Lei 13.431/17 explicita as modalidades de violência, sendo estas a violência física, psicológica, sexual e de uma forma inovadora traz a violência institucional.

No inciso I do Art. 4º fala-se sobre a violência física a qual atinge a integridade ou a saúde do corpo, causando dor ou ofensa. O qual a maioria dos pais justificam como uma forma de educar e em muitas famílias este tipo de violência ocorre desde os primeiros meses de vida da criança.

[...] como a cultura brasileira é permeada pelo abuso da autoridade, e castigos são relativamente comuns como forma de educação ou ação disciplinadora, muitos casos de vitimização de crianças e adolescentes passam despercebidos. Essa violência que os pais e os educadores exercem contra as crianças assumem formas como a coerção física, mediante maus tratos corpóreos, ameaças, humilhações e privação emocional, muitas vezes apenas como uma demonstração de poder. Assim, os pais maltratam seus filhos por hábito culturalmente aceito há século (ABRAMOVICH; WAKSMAN; HIRSCHHEIMER, 2007, p.225).

O castigo físico pode trazer consequências que vai além da dor física, pois causa humilhação, gera sentimentos adversos e prejudica a formação do sujeito, uma vez que a criança que é submetida a violência física é ensinada que por este meio pode resolver seus conflitos.

Evidencia-se também que a violência doméstica possui uma estreita relação com a violência estrutural, bem como, outros são os determinantes, podendo ser um poder disciplinador e coercitivo dos pais, um processo de vitimização, de imposição. No entanto, pode-se dizer que este tipo de violência é uma forma de negação aos valores humanos fundamentais.

No inciso II do Art. 4º há atenção especial para a violência psicológica, a que afeta de forma significativa o desenvolvimento emocional e psíquico do menor. Dentre o qual pode-se destacar o bullying.

Forma de violência muito mascarada em suas intenções, pois não deixa marcas físicas. Geralmente acompanha todos os outros tipos de violência, tendo em vista o fato de a vítima ser coisificada por outrem, quando os seus direitos são violados. Esta ocorre quando um adulto deprecia constantemente a criança ou o adolescente bloqueia seus esforços de autoaceitação e causa-lhe grande

sofrimento mental. Ameaças de abandono, condutas de rejeição, atitudes de depreciação, discriminação desrespeito, punição exageradas, submissão da criança ou do adolescente a situações vexatórias e que tolhem a liberdade de expressão, sobrecarregam a criança ou adolescente com responsabilidade que não são dele (ROLIM, 2000 *apud* SILVA, 2013, p.24).

Toda a violência que é sofrida pela criança causa sérias consequências e deixa sequelas que vão desde problemas de saúde até fatores que interferem no desenvolvimento cognitivo e social. Isto permite dizer que a violência contra crianças e adolescentes pode gerar danos imediatos ou posteriores os quais podem se prolongar por toda sua vida adulta.

Neste sentido, acrescenta-se que a violência contra a criança é devastadora, gerando distúrbios de ordem física, psicológica, cognitiva e comportamental, as consequências são sofridas pela família, comunidade e sociedade.

A violência sexual é abordada no inciso III, do Art. 4º corresponde a qualquer forma de constrangimento presencial ou físico levando o menor a praticar conjunção carnal ou ato libidinosos.

Este tipo de relacionamento pode começar com carícias, como parece ser o mais frequente, mas pode também ter início com a exibição de fotos pornográficas ao menor com a finalidade de familiarizá-la com as práticas libidinosas que com ela se deseja desenvolver. Atualmente, há formas mais sofisticadas de exposição através de métodos visuais. O videoteipe oferece uma série de vantagens em relação a fotografia, já que o movimento é importante, não apenas para ensinar, como para revelar as sensações de prazer. (SILVA, 2013, p.23).

Ressalta-se que este tipo de violência poderá interferir fortemente no desenvolvimento da vítima, sendo considerada a mais grave, pois afeta também o psicológico, visto que, os danos não podem ser esquecidos tamanha são as agressões sofridas. Este tipo de violência acarreta danos irreparáveis no desenvolvimento integral da criança podendo trazer sérias consequências.

Já o inciso IV do Art. 4º surge como prevenção de uma violência institucional, algo novo na legislação. Aborda a violência praticada por instituições como delegacias de polícia, hospitais, Ministério Público. Salienta-se que esta violência é praticada exatamente por aqueles que devem defender os interesses dos menores, porém, por falta de técnica acaba os revitimando, fazendo-os reviver traumas ocorridos durante o crime, levando as vítimas a angústia e ao sofrimento.

Pode-se dizer que a violência contra crianças e adolescentes em todos os aspectos é um problema de saúde pública que vem crescendo de forma abrupta onde muitas são as crianças e adolescentes que vivem em condições sub-humanas e sofrem pelos maus tratos.

É preciso então que a criança e ao adolescente seja garantido o trinômio de respeito, proteção e garantia de seus direitos e, “como crianças e adolescentes são mais dependentes e mais vulneráveis a todas as formas de violência, é justo que toda a sociedade seja legalmente responsável por eles” (DALLARI, 2010, p.43-44). Neste sentido,

Não implica proteção em mera proteção a todo custo, mas sim, na consideração de serem a criança e o adolescente sujeitos de direitos devendo as políticas públicas contemplar esta situação proporcionando equilíbrio existente pela condição de serem pessoas em desenvolvimento (ROSSATO; LÉPORI; CUNHA, 2011, p.77).

A proteção legal destinada a criança e adolescentes deve levar em conta as peculiaridades de tais sujeitos. Sendo necessário que haja equilíbrio, pois caso este aspecto não seja levado em conta a legislação destinada a proteção das crianças e adolescentes não passará de um desrespeito a estes indivíduos.

Seguindo a ideia de proteção na busca de que a violência não atinja o menor Liberati entende que:

[...] a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das criança e adolescentes e [...] na área administrativa enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial as gestantes, condições dignas de moradia, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc [...] porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante (LIBERATI, 2010, p.18-19).

As leis, declarações estão cada vez mais buscando a proteção de crianças e adolescentes, porém esta ainda continua sendo um grande desafio para a sociedade. O desrespeito ao menor e a negação de seus direitos, é um descaso. Não adiantam políticas públicas, legislações próprias, órgãos fiscalizadores se a sociedade não se enxergar como parte deste processo. Cuidar e zelar de crianças e adolescentes também é uma forma de construir um país mais justo e igualitário (LIBERATI, 2010).

A preocupação com as crianças e adolescentes revela o cuidado que é preciso ter com a sociedade, garantindo à todos os direitos, respeitando-os na individualidade e oferecendo proteção e respeito nas mais diversas situações.

3.3 Novos parâmetros de escuta de crianças e adolescentes

Com o advento da Lei 13.431/17 foram definidos parâmetros no que se refere a escuta de crianças e adolescentes, tais parâmetros buscam evitar a revitimização e a

repetição afim de evitar constrangimentos e/ou sofrimentos para vítimas ou testemunhas nos processos que envolvem crianças e adolescentes.

Os Parâmetros foram elaborados no âmbito da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, colegiado vinculado à Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH). As discussões acerca da padronização de procedimentos para o atendimento de crianças e adolescentes nessa situação, porém, tiveram início em agosto de 2012, quando um Grupo de Trabalho, no âmbito da hoje extinta Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ/MJ), se debruçou sobre a elaboração de um instrumento voltado para a qualificação do serviço prestado por profissionais dos sistemas de segurança pública e de justiça, contextualizando a escuta como instrumento de coleta de evidências em situações de violência sexual, no marco do princípio da proteção integral (BRASIL, 2017, p.13).

Tais parâmetros foram criados em prol de prestar um adequado atendimento aos menores levando em consideração as peculiaridades de cada testemunha. Isto remete a evidenciar que ao escutar a criança e o adolescente, é ir além de cumprir procedimentos, mas sim, reparar um processo histórico de silêncio que estes sujeitos foram submetidos há muito tempo. Tal escuta então passa a “constituir-se, portanto, em uma atitude ontológica de reconhecimento da criança e do adolescente na condição de pessoas em si mesmas na sua igualdade e na sua diferença em relação aos adultos” (SANTOS, et al, 2014, p.18).

A criança e o adolescente podem e devem ser ouvidos e há muitas intervenções sociais por parte do Conselho Tutelar, Assistência Social e outros órgãos que podem auxiliá-los, fazendo com que as mesmas sejam protegidas, uma vez que sua escuta na maioria das vezes é necessária e definidora para a produção de provas. Proteger é ação que supera o sistema de segurança, é ação que vai do amparo ao cuidado. Nunca esquecendo que para uma proteção integral, explícita no ECA, é preciso preocupar-se com o sujeito em todos os seus processos de desenvolvimento, sejam eles psicológicos, biológicos, emocionais, e, para tal o ambiente que o cerca e/ou acolhe deve oferecer condições para que haja desenvolvimento sadio.

Nesta perspectiva Lordello (2014, p.51) evidencia que “o grande desafio que se impõe aos profissionais atuantes na escuta de crianças e adolescentes é conhecer o desenvolvimento infantil para compreender as características de linguagem”. Isto permite afirmar que quanto mais o profissional conhecer aspectos teóricos e práticos do desenvolvimento da linguagem infantil mais condições terá de atuar de uma forma responsável e consciente para prevenir sequelas psicológicas, além do que, saber que quem escuta a criança entende seu universo. Isto pode ser fator contribuidor para o enfrentamento do trauma e da dor.

Nesta mesma linha deve-se entender que a preocupação deve ser permanente com a criança, como Wolff (2010, p.119) enfatiza “para além da preocupação com o estabelecimento de provas está o direito da criança manifestar-se conforme está definido na Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas”.

É preciso atentar-se aos parâmetros de escuta, uma vez que a experiência causada por estes pode ser positiva ou negativa. O cuidado com tal ação, é de extrema importância pois, o descrédito dos adultos e a culpabilização das vítimas podem por vezes tornar mais difícil o processo de revelação da violência (HABIGZANG; KOLLER 2011).

Ao dar possibilidade da criança ou adolescente falar sobre a violência sofrida além de favorecer o esclarecimento do crime, a possível responsabilização do agressor, a entrevista é gravada e conduzida por assistentes sociais, psicólogos ou pedagogos a qual aumenta a precisão da informação e busca minimizar os danos causados à vítima.

Diversas legislações asseveram que os métodos e técnicas utilizados para a escuta de crianças e adolescente devem primar pelo respeito a condição especial que a criança e o adolescentes se encontram, uma vez que tais sujeitos estão em estágio peculiar de desenvolvimento, bem como, assegurar condições ambientais e cognitivas adequadas (FRONER; RAMIRES, 2008).

A preocupação com relação ao respeito à criança e ao adolescente está expressa no Art. 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Crianças, o qual evidencia que:

[...] devem assegurar à criança que é capaz de formular suas próprias opiniões o direito de expressá-las livremente em todos os assuntos que a afetam e proporcionarão a ela em particular, a oportunidade de ser ouvida em qualquer processo judicial ou administrativo que a afete, quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (BRASIL, 1990, s.p).

Diante do exposto, ressalta-se que no Brasil, a escuta de crianças e adolescentes segue cinco etapas, estas: rapport, recriação do contexto original, livre narrativa, questionamento e fechamento (STEIN, 2010).

Destaca-se também a importância de perceber se a criança ou adolescente apresenta condições psíquicas que a permitem falar sobre a experiência traumática. Neste sentido, é preciso esclarecer o que diz Conte (2009, p.73) “a realidade psíquica é uma forma particular de existência que não deve se confundir com a realidade material”. Pode-se ressaltar que a criança e o adolescente não devem ser utilizados de mero objeto para a produção de provas.

Os parâmetros de escuta então, tem como principal desafio promover atendimento adequado, sempre considerando as peculiaridades dos indivíduos e as situações a que estão expostos.

A Lei 13.431/17 busca proteger a criança preocupando-se em atendê-la de forma mais acolhedora dando suportes necessários para que consiga expressar suas opiniões, seja ouvida com dignidade, respeito, havendo observância as características desta faixa etária, não fazendo com que esta seja revitimada, a formação profissional para atender a criança é ponto destaque e o suporte integral de que esta precisa para superar traumas é fato atentar-se. Neste sentido, o próximo capítulo abordará o procedimento judicial para oitiva das crianças vítimas de violência.

4 DO PROCEDIMENTO JUDICIAL PARA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

A criança necessita ser acolhida e ao ouvi-la deve-se atentar a procedimentos a fim de não levá-la a novo constrangimento ou sofrimento a ponto de potencializar a violência sofrida. Desta forma, este capítulo revela os procedimentos para oitiva das crianças e adolescentes, as técnicas disponíveis, o depoimento e a busca pela proteção integral.

4.1 Das medidas de proteção

Na busca de proteger a criança de maiores traumas utiliza-se o procedimento de escuta oitiva o qual apresenta-se de extrema importância. No entanto, além de necessitar um depoimento acolhedor, onde a sala deve ser especial e o entrevistador alguém habilitado para tal procedimento. Este deve ser dotado de uma metodologia especial, o procedimento para escuta especial pode ser observado no sítio eletrônico do Juizado da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul, no qual consta a metodologia do depoimento especial observado a seguir:

I - Do acolhimento inicial:

a) com a chegada da criança/adolescente ao local da entrevista, deve ser iniciado o acolhimento por parte do entrevistador, evitando-se qualquer contato, ainda que visual, da vítima\testemunha com o suposto ofensor ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento;

b) O profissional que desempenhará o papel de entrevistador deverá receber a criança/adolescente com antecedência de 30 minutos para, em companhia de seus responsáveis legais, informar-lhe de seus direitos, esclarecer quanto à natureza do ato processual que será realizado e como se procederá a colheita do depoimento, sendo vedado questionamentos sobre o fato ocorrido, bem como a leitura da denúncia ou de peças processuais que possam sugerir falsas memórias e causar o descrédito de sua fala (TJRS, 2018, s.p)

A criança e o adolescente já chegam ao acolhimento, por vezes, com muitos traumas. Sendo assim, o local da entrevista e o entrevistador não devem representar mais um obstáculo, e sim, ser local acolhedor onde alguém preparado para conduzir a entrevista de uma maneira acolhedora, que permita a criança sentir-se segura e amparada. Além de não haver contato com o ofensor para que esta relate de forma fidedigna o que ocorreu. A linguagem a ser utilizada também deve ser observada. Ao referir-se ao depoimento a metodologia evidencia:

II – Do depoimento:

- a) inicia-se com a construção do rapport, que é utilizado para personalizar a entrevista, criar um ambiente mais acolhedor, abordar assuntos neutros, explicar os objetivos da entrevista e poderá ser realizada já com o acionamento do equipamento de gravação;
- b) em seguida deve ser dado início à segunda etapa da escuta especial, necessariamente com o acionamento do equipamento de gravação, realizando-se deste modo o depoimento propriamente dito, oportunizando a abordagem dos fatos contidos no processo;
 - b.1) O entrevistador velará pela narrativa livre da criança ou do adolescente sobre a situação de violência denunciada, evitando interrompê-la em seu relato, de forma que a elucidação dos fatos seja realizada primando pelo uso de questões abertas e não sugestionáveis;
 - b.2) Esgotada, neste primeiro momento, a abordagem do entrevistador com a criança\adolescente, será aberta à sala de audiências a oportunidade de realização de perguntas, devendo o magistrado avaliar a pertinência das perguntas complementares, as quais deverão ser intermediadas pelo entrevistador que as receberá pelo ponto eletrônico e as adaptará ao nível do desenvolvimento cognitivo e emocional da criança/adolescente visando garantir o grau de confiabilidade das respostas;
- c) O Juiz deverá tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha, especialmente por ocasião das perguntas que lhe forem dirigidas por intermédio do entrevistador (TJRS, 2018, s.p).

Quando se relata a maneira do depoimento, este deve partir de uma entrevista, havendo neutralidade, onde a criança ou adolescente sejam esclarecidos dos objetivos desta para que entendam o porquê de tal procedimento. Com depoimento gravado dar-se-á oportunidade a criança relatar fatos. As questões devem ser abertas, e seguir um nível cognitivo do entrevistado, tendo também a privacidade e a intimidade preservadas. Após o depoimento há o acolhimento final, o qual:

III - Do acolhimento final:

- a) após a fase do depoimento, inicia-se o acolhimento final, com o equipamento de gravação já desligado. O entrevistador deverá realizar o fechamento da entrevista, verificando e intervindo conforme o estado emocional do entrevistado, bem como prestar os esclarecimentos finais, abordando tópicos neutros (retomada do “rapport”) e encerrando o ato;
- b) recomenda-se que sejam realizados os encaminhamentos à rede de atendimento para apoio à saúde física, mental e emocional do entrevistado, sempre que verificada a necessidade. (TJRS, 2018, s.p)

Ao encerrar o ato, deve dar atenção especial ao entrevistado com observância a seu estado emocional. E, se houver necessidade a vítima deve ser encaminhada ao atendimento de apoio à saúde física, mental e emocional. O acolhimento final deve ocorrer ainda com neutralidade.

Percebe-se que a metodologia do depoimento especial busca novamente ouvir e atender a vítima, sempre observando não revitimizá-la, dando-lhe o amparo necessário, preocupando-se em acolhê-la, ouví-la em suas queixas, angústias, traumas, para que desta forma possa dar procedimento ao julgado, percebendo a gravidade e procedência. No

entanto, a metodologia busca acima de tudo o respeito aos direitos da criança submetidos à violência.

Neste viés, de respeito aos direitos da criança, é preciso também levar em conta que ao falar do fato ocorrido muitos sentimentos são desencadeados. Como asseveram Santos e Itamar (2009) ao referirem-se que o desconforto e o estresse psicológico que as vítimas de violência sexual sofrem durante a oitiva os leva a um emaranhado de sentimentos, podendo ser vergonha, raiva, dor. É, pensando nisto que é necessário medidas que visam proteger a vítima, visem acima de tudo reconhecê-la como sujeito de direitos e a ela dar-lhe assistência.

4.2 Modelo de perícia psicossocial

O modelo de perícia psicossocial descrito baseou-se na Nota Técnica nº 03/2017 inicia-se quando a criança ou adolescente vítima de violência passa por perícia médica, exame de corpo de delito, de conjunção carnal e de ato libidinoso. Além de uma coleta de material para exames laboratoriais. Posterior, a criança recebe atendimento psicológico e assistência social, onde outros atendimentos seguidamente são agendados para que a criança seja bem atendida.

A seguir é realizado a oitiva da vítima e enquanto se buscam colher elementos de provas seja por meio de exames ou do atendimento da vítima, esta deverá receber o atendimento de uma equipe multidisciplinar. Na conversa com o profissional que realiza a avaliação psicológica e social se busca proteger e acolher a criança ou adolescente respeitando sua maturidade e buscando ganhar sua confiança para a obtenção das informações. Para tal ação é preciso de diferentes atividades, dentre estas, testes lúdicos e psicológicos, se for necessário uma avaliação de demais profissionais (MINISTÉRIO PÚBLICO- MARANHÃO- NOTA TÉCNICA 03/2017).

A vítima são respeitados seus direitos e a abordagem dos profissionais tem como prioridade considera-las como sujeitos de direitos, havendo o cuidado para que não haja prejuízos psicológicos, nem ameaças a mesma. Ponto de grande importância é a confiabilidade do depoimento, estando sempre atento para que não hajam falsas memórias.

Conforme Nota Técnica 05/2012 (s.p) “a integridade psíquica de tais vítimas infante-adolescentes é conspurcada, podendo, pela técnica pericial adequada, ser

constatada e mensurado tal gravame, o que torna o laudo respectivo, suficiente a demonstração da materialidade delitiva”.

Sendo assim, é preciso sempre manter a observância na forma de escuta uma vez que as inadequadas intervenções podem ser geradoras de grandes traumas (POTTER, 2016)

O modelo de perícia psicossocial pode variar de um estado para outro, no entanto, todos visam o amparo e atenção aos direitos integrais das crianças e adolescentes, estando de acordo com a legislação vigente.

4.3 Escuta especializada

A escuta especializada surge com a Lei 13.431/17 a qual busca evitar a revitimização, esta no Art. 7º definida como “procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitando o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017). A escuta deve ser realizada por um agente que pertence ao órgão de proteção, o qual deve observar as garantias e os direitos do entrevistado. A entrevista deve cumprir unicamente sua finalidade máxima que é a de “identificar indícios da situação de violência pelo órgão da rede de proteção para eventualmente determinar ou representar pela aplicação de medida protetiva” (BRASIL, 1990).

Desta forma, a escuta envolve uma entrevista que colhe informações necessárias para possíveis encaminhamentos, na busca de levantar os fatos e circunstâncias que estão relacionados à situação de violência, sendo meio válido para que as crianças e adolescentes sejam ouvidos. O ambiente para realização de tal ato deve ser acolhedor, não representando ameaça, constrangimento à vítima. Além do que, desta forma, tal escuta passa a dar mais autonomia a criança no relato dos fatos, sempre objetivando melhorar o atendimento que é dado as crianças e adolescentes, havendo preocupação em minimizar o sofrimento, não causando maiores danos a vítima.

O local para a escuta conforme o Art. 10 deve ser acolhedor com espaço e infraestrutura que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Tal fato objetiva que o sujeito não sinta-se intimidado, mas sim, acolhido e confortável para relatar os fatos ocorridos. E, conforme Cezar (2016, p. 27) “a escuta especializada é feita pelo órgão da rede de proteção”. Pode ser então pessoas ligadas à educação, saúde, assistência social, segurança pública ou direitos humanos.

Sendo assim, se busca colher relatos de maneira mais humana, capazes de oferecer a testemunha/vítima suporte necessário para evitar que o trauma seja relembrado aumentando com isso, a dor. O novo método de escuta busca ouvir de forma digna, sem discriminar, oferecendo privacidade, segurança, evitando danos e proporcionando medidas de proteção.

4.4 Depoimento sem dano

A Lei 13.431/2017 traz uma inovação no que se refere ao depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A expressão depoimento especial é definida conforme o Conselho Nacional de Justiça como,

[...] a aplicação de uma metodologia diferenciada de escuta de crianças e adolescentes na Justiça, em um ambiente reservado e que seja mais adequado ao seu universo. Na prática, servidores da Justiça são capacitados para conversar com crianças em um ambiente lúdico, procurando ganhar a sua confiança e não interromper a sua narrativa, permitindo o chamado relato livre. A conversa é gravada e assistida ao vivo na sala de audiência pelo juiz e demais partes do processo, como procuradores e advogados da defesa, por exemplo. A criança tem ciência de que está sendo gravada, informação que é transmitida de acordo com a sua capacidade de compreensão (BRASIL, 2017, p.02).

Quando se fala de um depoimento especializado, o Ministério dos Direitos Humanos e a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2017) considera:

[...] procedimento realizado pelos órgãos investigativos de segurança pública, com a finalidade de coleta de evidências dos fatos ocorridos no âmbito de um processo investigatório e pelo sistema de Justiça para responsabilização judicial do suposto autor da violência (BRASIL, 2017, p.21)

Neste mesmo viés o Art. 8º da Lei 13.431/2017 esclarece que este “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017, s.p). Assegura-se que tal ato, deve seguir um rito de produção antecipada de prova, conforme explícito no Art. 11, o qual esclarece que “ O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado” (BRASIL, 2017, s.p).

Em seu inciso 1º fica explícito que o depoimento deverá seguir um rito cautelar quando a criança for menor de sete anos ou em caso de violência sexual, o inciso 2º também esclarece que não será admitida a tomada de novo depoimento a não ser que haja justificada a imprescindibilidade e a concordância da vítima ou representante legal para que haja novo ato.

Diante do exposto, é também importante esclarecer que conforme já previsto no ECA, as crianças devem ser ouvidas poucas vezes e por poucos profissionais para que haja o respeito ao princípio da intervenção mínima e precoce. Há de ressaltar também, que o depoimento especial deverá seguir um rito, com configurações definidas. Como esclarece o Art. 12, o qual fala sobre o procedimento para o depoimento especial que ao contrário da escuta especializada possui uma forma livre, ficando a critério do profissional encarregado da realização as normas técnicas que serão aplicadas. É importante também conforme o parágrafo 1º que os profissionais especializados esclareçam sobre o depoimento especial, informem a vítima seus direitos e os procedimentos que serão adotados.

A criança/adolescente deve poder realizar um livre relato para que possa realmente se conhecer a situação de violência, onde o responsável pela condução do ato deve intervir o mínimo possível. A vítima não pode ser forçada a responder nada, bem como o profissional especializado que realizar a acolhida do depoimento deve utilizar de técnicas que possibilitem que os fatos sejam elucidados.

Conforme explícito nos artigos da Lei o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, no entanto, haverá a preservação do sigilo. Cabe ao juiz e ao técnico encarregado pela diligência negar-se a efetuar perguntas que considere não ser pertinentes ou prejudiciais. Ressalta-se a importância de um planejamento prévio a fim de evitar o sofrimento da vítima na realização de tal depoimento.

A linguagem utilizada pelo técnico deve estar de acordo com a compreensão da criança e do adolescente. É obrigatória a gravação do depoimento a fim de que se possa avaliar reações da vítima durante o transcurso as quais podem ser reveladoras.

O juiz deverá tomar todas as medidas necessárias para que seja preservada a intimidade da privacidade da vítima ou testemunha, havendo risco a integridade física da vítima o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, também faz-se importante ressaltar que o Art. 12 assinala que o depoimento especial tramitará em segredo de justiça. Além de revelar um respeito e humanização para a vítima, havendo também a possibilidade desta receber atendimento multidisciplinar.

Observa-se que tal Lei buscou garantir uma proteção para as crianças e os adolescentes, estando preocupada com a saúde mental e física destes, objetivando tratar a violência sofrida e minimizar possíveis traumas.

Outro ponto que deve ser destacado é que o depoimento especial deverá ser realizado em local apropriado e acolhedor, o qual possua infraestrutura e espaço físico

que garantam a criança e ao adolescente vítima ou testemunhas de violência, privacidade (BRASIL, 2017).

Pode-se afirmar que esta legislação vem na busca de que haja um depoimento sem danos as vítimas, sendo este diferente de audiências normais. No entanto, Digiácomo ainda faz ressalva de que para abordar a vítima em coleta de informações ainda faltam profissionais capacitados. “Trata-se, no entanto, de uma deficiência estrutural que precisa ser urgentemente superada, pois no mundo de hoje não há mais espaço para o amadorismo e improvisado que são absolutamente incompatíveis com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente” (DIGIÁCOMO, 2013, p.03)

Isto remete a dizer que tratar com tais assuntos é tema de complexidade, faz com que poucos profissionais tanto na área da psicologia como do serviço social estejam preparados, pois deve ser flexível, realizando questionamentos éticos, evitar tons de acusação ou criar pressões, que por vezes, interfiram na fidedignidade dos relatos e/ou omissões. Em relação ao exposto Welter e Feix (2010) acrescentam que as situações de alta pressão emocional, as perguntas com tons ameaçadores podem gerar estresse na criança que está prestando testemunho, e com isso, comprometer fortemente a qualidade de seu relato. Em contrapartida, se os entrevistados mantem um clima de confiança, criando certo vínculo com a criança ou adolescente, que este sintá-se seguro pode obter mais benefícios, do que quando não sentir confiança em contar os fatos.

Ao falar do direito de ser ouvido, este já está garantido no ECA, Art. 28, o qual dispõe que “sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitando seu estágio de desenvolvimento, e terá sua opinião devidamente considerada” (BRASIL, 1990).

A Lei 13.431/17 é nova forma de ouvir a vítima, pois no modelo tradicional esta baseava-se em ações que se repetiam ao longo do processo, haviam formulações e reformulações de questões que constrangiam a vítima, por vezes, ações infrutíferas e inadequadas, que levavam a criança ou adolescente a sofrer o ato de violência mais que uma vez (POTTER, 2016).

Além da nova legislação prever apenas uma oitiva, sendo esta em últimos casos repetida, ainda reforça a necessidade de métodos e locais que atendam ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, reforçando o que já estava previsto na Resolução nº 33, do Conselho Nacional de Justiça de 2010, a qual trata da criação de serviços e ambientes especiais para a escuta das crianças e adolescentes vítimas de violência, isto além de auxiliar na produção de provas testemunhais e proteger a vítima.

Esta Lei 13.431/17 representa um grande avanço na normatização do depoimento especial onde responsabiliza os órgãos de saúde, educação, assistência jurídica e social para que adotem procedimentos por ocasião da violência, que acolham a vítima, tenham olhar humanizado e a atendam em suas necessidades, buscando minimizar os danos que tal violência causa, dando todos os atendimentos necessários.

Sendo assim, a oitiva se dará conforme a Lei 13.431/17 de duas formas, havendo a escuta especializada, perante um órgão de proteção, onde limita-se este relato ao que realmente interessa, apenas na busca do cumprimento de sua finalidade, bem como, por meio do depoimento especial, onde a oitiva da criança ou adolescente se dá perante autoridade judiciária ou policial (BUENO, 2017). O depoimento especial é ferramenta de auxílio a justiça, mas também pode ser momento de auxílio e cuidado a vítima.

4.5 Oitiva indireta

A oitiva indireta corresponde ao relato das demais testemunhas, do resultado da perícia psicossocial. Nucci (2016, p.33) acrescenta que “[...] uma prova indireta pode ter mais força que a direta, desde que impulse o convencimento do magistrado”. A prova testemunhal pode ser indireta quando no caso de abuso/violência, conselheiros tutelares e profissionais podem revelar a violência sofrida, havendo composição do acervo probatório, além do que psicólogos, agentes sociais, se necessário podem contribuir com relatos durante o processo. Há também a contribuição dos peritos, na busca de classificar melhor as provas, como explicita o Código de Processo Penal no Art.159:

I- requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar (BRASIL, 2002, s.p).

Há também a prova emprestada, o uso de provas produzidas em outros processos, no entanto, é preciso respeitar o contraditório e a ampla defesa

4.6 Busca pela proteção integral e a não revitimização da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência

A Lei 13.431/17 assume um compromisso em oferecer suporte psicológico a vítima devido a violação sofrida na busca de que abandone temores e, se possível, superem-se traumas. É a busca pela não vitimização, pois no depoimento podem ocorrer

traumas e consequências negativas a vítima. O que ocorre, é que muitas vezes na busca de repreender o ato delituoso a criança e o adolescente acabam sendo atingidos duplamente, ou seja, no momento da violência e na ação do Estado para julgar, uma vez que não há preparado para agir com tais vítimas. Diante disto, é que a Lei 13.431/17, voga para uma proteção integral, pois no ato investigativo, anteriormente, a vítima era ouvida várias vezes, o que revitimava além de fragilizar.

Pisa e Stëin (2007, p.18) em relação ao exposto salientam que “as diversas intervenções podem produzir um dano ou traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que o abuso original”.

A criança era tratada de forma igual ao adulto e por vezes não tinha preservada sua integridade, sendo muitas vezes considerada um objeto a ser investigado. Desta forma, por reconhecer que a criança/ adolescente vítima é quem precisa de maior cuidado e atenção, não podendo ser relegada a um segundo plano é que reside a importância e a preocupação da Lei 13.431/17

[...] aos operadores do direito cabe uma tarefa árdua: saber lidar com a criança vitimizada, de forma profissional e consciente, buscando evitar a ocorrência do segundo processo de vitimização, que pode acontecer nas delegacias, no conselho tutelar e mesmo nas instâncias administrativas da justiça, quando da apuração do evento delituoso provoca na vítima chamados danos secundários e que, segundo a psicologia, poderiam ser tão graves quanto o próprio abuso sexual do sofrido (TRINDADE, 2014, p.494).

É preciso lançar mão de esforços e formação de tais profissionais que trabalham com as crianças no momento da entrevista, pois deve-se criar ambiente acolhedor, onde esta sinta-se confortável e segura. Além do que o entrevistador deve ser calmo, neutro, mostrando estar a disposição para ouvi-la e acolhê-la em suas angústias e traumas.

Neste viés Lumatti (2012, p.18) assevera que:

[...] garantir que esta coleta de provas não desrespeitasse os direitos da criança, principalmente no que se refere ao seu processo de desenvolvimento físico, psíquico e social. Justamente porque a criança e o adolescente são sujeitos em desenvolvimento, não teria sentido o sistema institucional responsável pela garantia desta proteção, tornar-se violados destas mesmas garantias (LUMATTI, 2012, p.18).

Na busca de dar atendimento a vítima o Art 44 da Lei dispôs que “as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento integral às vítimas de violência” (BRASIL, 2017).

Isto remete a refletir que se deve ater-se a todas as necessidades da vítima, havendo trabalho multiprofissional que a acompanhe, auxiliá-la bem como seus familiares a fim de não haver prejuízo a seu desenvolvimento psicossocial. Outro ponto

foi o fato de poder pleitear medidas protetivas contra o autor da violência (Art. 6º), sendo que é preciso agir em prol de um depoimento sem dano. Isto possibilita transferir a criança e o adolescente do ambiente por vezes hostil, da sala de audiência para um ambiente próprio para elas onde há o encorajamento, onde não sintam-se amedrontadas, na busca de minimizar o sofrimento do infante, pois a revitimização se dá não só pelo fato da criança ou adolescente relatar várias vezes o caso, mas também porque os ambientes e as pessoas são despreparadas, o que causa, por vezes, intervenções inadequadas.

Potter (2016, p.172) salienta que “[...] as inadequadas intervenções do aparato estatal acabam produzindo nova (re) vitimização, e até destruição de eventuais provas dos fatos imputados no acusado”. Neste viés Potter (2016) ainda enfatiza que o Estado não está equipado nem com recursos humanos nem materiais capazes de proteger e preservar a vítima na sua integridade. E, abordar crianças e adolescentes sem preparo, sujeitos fragilizados e vulneráveis pode levar estes a serem novamente vítimas de uma violência que assola a sociedade.

Considerar a proteção da criança é respeitar o que salienta o Art 18 do ECA, o qual salienta o “dever de todos de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Por isso, é sempre preciso ater-se e não expor a criança ou adolescente perante a sociedade já que esta encontra-se vulnerável.

A Lei evoluiu e busca proteger a criança promovendo a proteção integral, fazendo com que esta tenha amparo e receba os cuidados necessários que a auxiliem a superar os traumas oriundos da violência.

5 CONCLUSÃO

A Lei 13.431/17 na busca de proteger de forma integral as crianças e adolescentes vítimas de violência inovou no sentido de abordagem e atendimento a estes sujeitos, preocupando-se em atendê-los e reconhece-los em sua integralidade. Há grande preocupação com a violência institucional, a qual, por vezes era praticada pelo Poder Judiciário e demais órgãos, os quais revitimizavam o sujeito nos depoimentos e escutas. O caráter processual de tal Lei busca direcionar procedimentos especiais para vítimas e/ou testemunhas de violência e suas famílias, preenchendo a lacuna deixada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere as medidas protetivas.

Percebeu-se a grande inovação na busca de proteger sujeitos tão vulneráveis como são as crianças e os adolescentes, preocupando-se também em oferecer a estes melhores condições para seu convívio social, na busca de superar traumas. A prática de violência contra crianças e adolescentes, por vezes, deixam marcas indeléveis, e ao tratar de tal assunto é preciso que os profissionais sejam capacitados para que a vítima não reviva todo o transtorno do passado. Para isto a Lei traz a escuta especializada e o depoimento especial como principais mecanismos de observância e auxílio jurídico para que as vítimas sejam respeitadas e atendidas de forma integral.

A ideia principal é a de melhorar o atendimento oferecido a tais sujeitos, buscando o minimizar o sofrimento que já foi sofrido, a oitiva busca elucidação de fatos, mas também deve revelar o cuidado com o sujeito, priorizando sua integridade psicológica.

As questões que envolvem crianças e adolescentes evoluem lentamente, porém a Lei 13.431/17 leva a um repensar e uma mudança no agir, mostrando que as crianças e adolescentes necessitam olhar diferenciado. Isto exige que os profissionais responsáveis pelo trato com estes sujeitos tenham formação adequada, a fim de não reforçar a violência, mas sim, auxiliar a vítima e a justiça, para que ambos cresçam e resolvam tais problemas que assolam a sociedade.

Salienta-se então que a prática de violência contra crianças e adolescentes cresce a números alarmantes e deve haver a tomada de depoimento por meio de preparo técnico na busca da não revitimização. Por isso, buscar minorar os agravos sofridos é refletir sobre o ordenamento jurídico.

Por fim ressalta-se que a Lei 13.431/17 é importante avanço jurídico e cabe a viabilização para que seja aplicada na prática, visto que, a violência pode deixar marcas nas vítimas.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICI, S; WASKMAN, R.D; HIRSCHHEIMER, M. R. Cuidados hospitalares de crianças e adolescentes vítimas de violência. In: LOPES, F.A; CAMPOS JÚNIOR, D (coord). **Tratado de Pediatria**. Sociedade Brasileira de Pediatria. São Paulo: Manole, 2007.

ATAÍDE, J. B; SILVA, M. T. da. **Violação dos direitos infantojuvenis: o combate à violência letal e o programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no estado de Alagoas – PPCAAM/AL**. Universidade Federal de Alagoas. Maceió/AL, 2014.

AZAMBUJA, M. R. F. de. **Inquirição de criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

AZEVEDO, D.B de. **25 anos do estatuto da criança e do adolescente- ECA**. Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados. Brasília, 2015.

BITTENCOURT, C.R. **Código penal comentado**. E ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei 13.431. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em 20 de novembro de 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8069/90. Brasília. Distrito Federal: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 20 de nov. de 2018.

_____. **Nota Técnica 05/2012**. Ministério Público do Estado do Maranhão. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/notas/caopij_mpma/nota_tecnica_05_2012_caopij_mpma_sobre_o_cptca.pdf. Acesso em: 22 de nov de 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos - MDH. **Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência**. 2017. Disponível em: <http://cedecainter.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Parametros-de-Escuta-de-Criancas-e-Adolescentes-em-situacao-de-violencia.2017>. Acesso em: 22 de novembro de 2017.

_____. **Nota Técnica 03/2017**. Ministério Público do Estado do Maranhão. Disponível em: <http://www.coapij@mp.br>. Acesso em: 23 de nov de 2018.

_____. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Distrito Federal, Senado 1988. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

BUENO, L. **O depoimento especial em face a lei 13341/17**. UNISUL, Palhoça, 2017.

CALDEIRA, L.B. **O conceito de infância no decorrer da história**, 2010. Disponível em:

http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/file/2010/Arts_teses/Pedagogia/o-conceito-de-infancia-no-decorrer-da-historia.pdf. Acesso em 25 de novembro de 2018.

CASTRO, G.B de. Abuso sexual contra criança e o adolescente reflexões interdisciplinares. **Revista Científica de América Latina**. 2010. Disponível em: www.redalyc.org/html/5137/513751435009. Acesso em 25 de novembro de 2018.

CEZAR, J. A. D. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2016.

COMTE, B. de S. Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? **Revista Psico**, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 212-223, abr./jun. 2009.

CORREIA, M de J. **A convenção internacional dos direitos da criança: políticas públicas e privadas em Cabo Verde para a implementação efetiva dos direitos da criança**. Mindelo, 2017. Disponível em : www.portaldoconhecimento.gov.cv/bitestream/10961/4959/1/maria%20de%20Jesus%20Correia%202017. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

DALLARI, A. **O poder dos juízes**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DAY, V.P. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, abril, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>. Acesso em 23 de novembro de 2018.

DIGIÁCOMO, M. J. Depoimento especial ou perícia por equipe técnica interdisciplinar. 2013. Disponível em: <http://www.crianca,mppr.mp.br>. Acesso em 25 de novembro de 2018.

FRONER, J. P; RAMIRES, V. R. R. Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura. **Paidéia**, 2008.

FURLANETTO, B.A. **Da infância sem valor à infância de direitos**: diferentes construções conceituais de infância ao longo do tempo histórico. Universidade Católica do Paraná, 2008.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro**: direito de família 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, G. **A criança como sujeito de direitos**: limites e possibilidades. Reunião Científica Regional da ANPED, 2016.

HABIGZANG, L; KOLLER, S.H. **Intervenção psicológica para criança e adolescentes vítimas de violência sexual**: manual de capacitação profissional. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

LIBERATI, W.D. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescentes**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIMA, F. da S.; VERONESE, J. R. P. Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

LORDELLO, S.R.M. Desenvolvimento infantil: a relação da criança pela linguagem. IN: SANTOS, B.R dos **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodologias: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**. Brasília: EdUCB, 2014.

LUMATTI, A B. **Depoimento sem dano: consensus e dissensos**.2017.

MENDES, C.S. Prevenção da violência escolar: avaliação de um programa de intervenção. **Revista da Escola de Enfermagem**, v45, nº3, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/101590/50080-62342010000300005>. Acesso em 22 de novembro de 2018.

NAKATANI, F.M. **Abuso sexual intrafamiliar contra criança: entre o direito e a psicologia**. Monografia de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito. Curitiba: UFP, 2012.

NUCCI, G. de S. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, C. B., Conceptions held by health professionals on violence against children and adolescents within the Family. **Rev Latino-Am EnFermagem**. 2008

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1959. Disponível em: <http://www.unicef.org.br> Acesso: 19 abr. 2017.

PISA, O.; STEIN, L. M. **Abuso Sexual Infantil e a Palavra da Criança Vítima: pesquisa científica e a intervenção legal**. Revista dos Tribunais. Ano 96. Vol. 857. Março de 2007.

POTTER, L. **A vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 2 ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: 2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/abuso-criancas-adolescentes/?paginas=pg_folder. Acesso em: 21 nov de 2018.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J.C. **Procedimentos de metodologia científica**. 7 ed. Lages:PAPERVEST, 2014.

ROSSATO, L.A. LÉPORI, P; CUNHA, R. Estatuto da criança e do adolescente comentado. **Rev. Atual a Ampl**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SAFFIOTI, H. I.B. Violência doméstica ou a lógica do galinheiro. In: KUPSTAS, M org **Violência em debate**. São Paulo: Moderna, 1997.

SANTOS, B.R. dos. et al . **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**: aspectos teóricos e metodologias: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília: EdUCB, 2014.

_____; ITAMAR, B. **Depoimento sem medo?** Cultura e práticas não revitimizantes. Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: Childhood Brasil, 2009.

SANTOS, M.S; NASCIMENTO, M.A.C. Duas décadas de estatuto da criança e do adolescente: da lei à realidade. **V Jornada Internacional de Políticas Públicas**, 2011.

SIDEBOTHAM, P; HERON, J. Child maltreatment in the children of the nineties: a cohort study of risk factors. **Child Abuse & Neglect**. Oxford, v30, 2006.

SILVA, M.V da. **A violência doméstica contra crianças**: histórias e contextos. Ijuí: UNIJUÍ, 2013.

SILVEIRA, D. de M. **O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Florianópolis**: os (des) caminhos entre as expectativas políticas e as práticas vigentes. a Universidade Católica de São Paulo em Serviço Social. Florianópolis, 2003.

STEIN, L. M. **Desafios da oitiva de crianças no âmbito forense**. Brasília – DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República/Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Childhood Brasil (Instituto WCF – Brasil. Projeto Culturas e Práticas não Revitimizantes: Reflexão e Socialização de Metodologias Alternativas para Inquirir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais, 2010.

TRINDADE, J. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 7 ed. **Rev Atual e Ampl**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

WELTER, C. L. W; FEIX, L. da . Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In L. M. STEIN (Ed.), **Falsas Memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

WOLFF, M.P. Parecer técnico a pedido do CFESS sobre a metodologia denominada depoimento sem dano. 2010. In: HOFFMEISTER, M.V. **Tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual**: desafios à intervenção profissional do assistente social na perspectiva da garantia de direitos. Porto Alegre: PUCRS, 2012.